



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.561, DE 2004

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Modifica o parágrafo 2º, do artigo 48 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-2415/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Congresso Nacional decreta:

Art.48.....

§ 1º.....

§2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras de países limítrofes ao Brasil ou com países com os quais o Brasil tenha acordo ou tratados de reciprocidade ou cooperação, serão revalidados gratuitamente por universidades públicas que tenham cursos ou áreas similares, adotando-se iguais critérios que a instituição adota para expedir e registrar seus diplomas.

§ 3.....

JUSTIFICATIVA

Em especial na região norte, anualmente, centenas de estudantes brasileiros se dirigem aos países fronteiriços, para cursar Universidades que oferecem oportunidades inexistentes ou de baixa oferta em determinadas áreas do conhecimento, principalmente nas áreas da saúde. Contudo, após a conclusão, encontram grandes dificuldades para revalidar seus diplomas juntos às Universidades brasileiras, que impõe, em alguns casos, obrigações acima do que adota para certificar seus cursos.

O objetivo da emenda à lei em comento, vai no sentido de desburocratizar este processo de revalidação, bem com estimular a uniformização das grades curriculares no seio da América Latina, com o fito de favorecer a integração regional, pelo lado da Educação.

A gratuidade e desburocratização são medidas que se impõe com o fito de oferecer isonomia nas ações administrativas e não onerar em demasia os brasileiros que por falta de oportunidade internas de cursar o nível superior no Brasil, foi estudar nos países fronteiriços.

Sala das Sessões em, 13 de maio de 2004

EDUARDO VALVERDE

Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação
Nacional.

.....
**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**
.....

.....
**CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**
.....

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO